

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

Apensado: PL nº 643/2024

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Daniel Soranz, institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para o aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Na Justificação, o nobre autor discorre que o CNPTEA permitirá a centralização e organização de informações relevantes sobre as pessoas com TEA, propiciando visão abrangente das necessidades e características dessa população, o que possibilitará melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo que as intervenções e serviços oferecidos atendam de modo mais eficaz às demandas específicas de cada pessoa com TEA.

O autor ainda argumenta que o cadastro facilitará o acesso aos serviços públicos, ao concentrar os dados em um único repositório e otimizar o planejamento e a implementação de ações governamentais; além disso, favorecerá pesquisas epidemiológicas, clínicas e sociais, contribuindo para o avanço do conhecimento e subsidiando políticas públicas mais eficientes.



Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 643/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da CPD, concluiu-se pela aprovação do PL nº 5.796/2023 e do PL nº 643/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Na CFT, concluiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 5.796/2023 e do Substitutivo da CPD; e, quanto ao PL nº 643/2024, apensado, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da CPD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em exame versam sobre a instituição e o aperfeiçoamento de cadastro nacional voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria relacionada à proteção e defesa da saúde e à proteção das pessoas com deficiência, temas que se inserem na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal).

A iniciativa parlamentar é legítima por não se tratar de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º) ou de outro poder. A veiculação por lei ordinária federal revela-se adequada, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, registra-se que a disciplina proposta concretiza direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde (arts. 6º e 196) e a proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II e X), além de dialogar com a legislação de regência.

Não obstante, impõem-se reparos pontuais para afastar ingerências indevidas na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.796/2023, o art. 8º, ao prever que o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei “no que couber”, revela-se desnecessário e redundante, por já decorrer do art. 84, IV, da Constituição Federal a competência regulamentar do Chefe do Executivo.

O art. 10, ao estabelecer prazo certo de 24 meses para a implantação efetiva do CNPTEA, configura ingerência indevida na gestão administrativa, por impor cronograma vinculante ao Executivo, afetando sua discricionariedade e planejamento. A melhor técnica é evitar a fixação legal de prazos operacionais para execução de atribuições típicas do Executivo,



substituindo-se por diretriz geral ou remetendo-se a cronograma definido em regulamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 643/2024, apensado, observa-se a presença de vícios ao atribuir diretamente a Ministérios e Secretarias tarefas que configuram ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública federal. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

O art. 4º impõe ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a responsabilidade de gerir, mapear e cruzar dados no sistema; o § 5º do mesmo artigo faculta ao Ministério da Saúde, por meio de convênio com Conselhos Regionais de Medicina, a edição de portaria para compelir hospitais, clínicas e consultórios a comunicarem diagnósticos de TEA e o art. 6º estabelece que o Ministério da Saúde deve ministrar capacitação obrigatória às pessoas envolvidas no Programa Censo da Pessoa com TEA.

O art. 12 confere ao Ministério da Saúde a competência para expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA. O art. 13, por sua vez, autoriza o mesmo órgão a editar normas complementares mediante portaria.

Essa atribuição direta a órgãos específicos do Executivo ultrapassa os limites da iniciativa legislativa parlamentar, ferindo a separação de poderes e caracterizando vício de iniciativa. Ademais, revela-se desnecessário e redundante autorizar referido Poder a regulamentar lei, por já decorrer do art. 84, IV, da Constituição Federal a competência regulamentar do Chefe do Executivo

Por fim, registre-se que a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) já foi instituída pela Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), no âmbito da Lei nº 12.764/2012. Dessa forma, a previsão constante do art. 12 do PL nº 643/2024 gera sobreposição normativa e conflito com a legislação já vigente.

Contudo, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) corrige os pontos de fragilidade,



ao optar por alterar a Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), para nela inserir o art. 3º-B, determinando a instituição e manutenção do CNPTEA pela União.

Com essas disposições, o substitutivo afasta o vício de iniciativa e demais inconstitucionalidades apontadas. Assim, desde que aprovadas na forma do Substitutivo da CPD, as proposições são dotadas de juridicidade, por inovarem no ordenamento com generalidade e abstratividade, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, também desde que aprovadas na forma do Substitutivo da CPD, apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.796, de 2023 (principal) e do Projeto de Lei nº 643/2024 (apensado), todos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13903

